



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 394.467 - SP (2017/0073234-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTONIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GUILHERME AUGUSTO CAMPOS BEDIN - SP0273122

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação não constitui marco interruptivo da prescrição.
2. Transcorrido lapso temporal superior a 3 anos desde a publicação da sentença condenatória, último marco interruptivo da prescrição, até a presente data, opera-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 394.467 - SP (2017/0073234-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ANTONIO ALVES DA CRUZ**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
GUILHERME AUGUSTO CAMPOS BEDIN - SP0273122

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que concedeu a ordem para declarar a extinção da punibilidade do paciente, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Sustenta, em síntese, que *ao não considerar que o acórdão confirmatório da sentença obsta o curso do prazo prescricional, a decisão deixou de considerar os seguintes aspectos jurídicos relevantes: a) a expressão “sentença ou acórdão condenatórios recorríveis” contida no art. 117, IV, do CP, deve ser entendida em sentido amplo, sob pena de prevalecer um texto de lei que não corresponde à intenção do legislador; b) ainda que fosse o caso de se interpretar o texto da lei em sua literalidade, tem-se que o acórdão confirmatório, em última análise, nada mais é do que a própria condenação, uma vez que substitui a sentença, ocorrendo o denominado efeito substitutivo inerente ao recurso; c) é necessário considerar que tal interpretação deve ser feita à luz da Constituição Federal, que veda a proteção insuficiente (fl. 137).*

Pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do presente agravo regimental pela Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 394.467 - SP (2017/0073234-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A despeito das razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 127/128):

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTONIO ALVES DA CRUZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 4 dias-multa, pela prática de furto qualificado.

Sustenta a ocorrência da prescrição punitiva intercorrente uma vez que a sentença condenatória foi publicada no dia 4/7/2013, com trânsito em julgado para a acusação em 22/7/2013, tendo transcorrido prazo superior a 3 anos (art. 109, VI, do CP).

Requer, liminarmente, a suspensão do início da execução penal contra o acusado e, no mérito, declarada a extinção da punibilidade, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do recorrente, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 123/124).

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em decisão publicada no dia 4/7/2013 (fl. 10), à pena de 10 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 4 dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime descrito no art. 155, § 4º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do CP.

Em 26/11/2015, o Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo da defesa em decisão assim ementada (fl. 15):

APELAÇÃO CRIMINAL - Furto qualificado - Escalada e Rompimento de obstáculo - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas - Prova robusta a admitir a condenação do réu - Regime inicial de cumprimento de pena fixado com critério - Manutenção da agravante do §1º do artigo 155 do Código Penal - Possibilidade - Nega-se provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração, assim manifestou o Tribunal de origem acerca da alegada prescrição (fl. 50):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Defensoria Pública tem razão no que diz respeito ao fato de que o acórdão confirmatório de sentença condenatória não constitui marco interruptivo do prazo prescricional, como se vê:

[...]

Todavia, não é caso de se reconhecer a prescrição. Isto porque, o trânsito em julgado para a acusação em 2º grau, deu-se em 11/01/2016, logo, em prazo inferior a 03 (três) anos, considerando-se que a publicação da r. Sentença ocorreu em 04/07/2013.

Neste writ, busca-se o reconhecimento da prescrição punitiva intercorrente, prevista no art. 110, § 1º, do CP.

Nos termos do art. 109, VI, do CP, prescreve em 3 anos a pretensão punitiva estatal, se o máximo da pena é inferior a 1 ano.

*No caso, verifica-se que a pena aplicada em definitivo foi de 10 meses e 20 dias de reclusão. **A sentença condenatória foi publicada em 4/7/2013 (fl. 10), com trânsito em julgado para o Ministério Público no dia 22/7/2013**, encontrando-se os autos, atualmente, no aguardo do trânsito em julgado para a defesa (fl. 91).*

Assim, não tendo sido iniciado o cumprimento da pena até a presente data, com transcurso de lapso temporal superior a 3 anos, configura-se a perda da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ, concedo a ordem para declarar a extinção da punibilidade de ANTONIO ALVES DA CRUZ em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Publique-se.

Intimem-se.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, o acórdão que confirma a sentença condenatória não constitui marco interruptivo da prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação não interrompe o curso do prazo prescricional, uma vez que o art. 117, IV, do Código Penal determina que apenas a publicação da sentença ou do acórdão condenatórios recorridos constituem causas interruptivas da prescrição, não se compreendendo aquele aresto que mantém íntegros os fundamentos da sentença.

2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 954.530/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0073234-3

AgRg no
HC 394.467 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00606629120118260050 2015000040789 20150000906567 20170000045935
606629120118260050

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO CAMPOS BEDIN - SP0273122
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO ALVES DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTONIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GUILHERME AUGUSTO CAMPOS BEDIN - SP0273122

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.